



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 02154/2021@ – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema
INTERESSADA: Geralda Fernandes de Jesus Gomes - CPF nº 283.073.302-97
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante, CPF n. 513.134.569-34 – Diretor Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE.
ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 009/IPEMA/2021, de 9.4.2021, publicada no DOM nº 2956, de 03.05.2021, com proventos proporcionais pela média, da senhora Geralda Fernandes de Jesus Gomes, CPF nº 283.073.302-97, ocupante do cargo de agente serviços escolar, matrícula nº 3943-8, N-III, classe H, referência 15 anos, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso “III”, alínea “b”, c/c §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003, art. 1º e 15 da Lei Federal n. 10.887/2004, inciso I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16.11.2005 e o art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019.

2. A manifestação empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas (ID 1131775).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte tempestivamente, atendendo ao disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO².

6. A análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, observando a adoção do exame sumário e julgamento mediante relação, prescindindo da manifestação do órgão de controle interno, com arrimo no § 2º do diploma legal em comento.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu os **requisitos mínimos cumulativos**³ exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP (ID 1108825).

8. Registre-se, ainda, que a servidora laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme a anotação de averbações de tempo de serviço presente na Certidão constante na pág. 35 do ID n. 1108820, o que enseja hipótese de contagem recíproca⁴ de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária.

9. E mais. Os proventos serão proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações, sem paridade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora restou comprovado e a fundamentação legal do ato no art. 40, § 1º, inciso “III”, alínea “b”, c/c §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003, art. 1º e 15 da Lei Federal n. 10.887/2004, inciso I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16.11.2005 e o art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019 está correta.

11. Desta feita, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

² As informações relativas aos benefícios e a respectiva documentação de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução Normativa, cujos atos revisionais forem publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal em até 40 (quarenta) dias do encerramento do respectivo mês.

³ 60 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo.

⁴ Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

12. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio da Portaria n. 009/IPEMA/2021, de 9.4.2021, publicada no DOM nº 2956, de 03.05.2021, com proventos proporcionais pela média, da senhora Geralda Fernandes de Jesus Gomes, CPF nº 283.073.302-97, ocupante do cargo de agente serviços escolar, matrícula nº 3943-8, N-III, classe H, referência 15 anos, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso “III”, alínea “b”, c/c §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19.12.2003, art. 1º e 15 da Lei Federal n. 10.887/2004, inciso I, II e III, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155 de 16.11.2005 e o art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, 18 a 22 de abril de 2022.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

GCSEJFS – A.IV